

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 46, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 46, de 2021, de autoria da Câmara dos Deputados que *obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime.*

O PL em análise contém cinco artigos. O art. 1º indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O *caput* do art. 2º, seus incisos e parágrafo único enumeram os estabelecimentos que deverão informar aos consumidores.

O *caput* do art. 3º prevê o texto que deverá ser divulgado pelos estabelecimentos empresariais listados no art. 2º.

O § 1º estabelece que o texto da advertência deverá constar no rótulo dos produtos veterinários listados no inciso I do *caput* do art. 2º e, no caso dos estabelecimentos previstos nos incisos II e III, deverá ser exposto em local visível ao consumidor.



O § 2º dispõe que, nos estabelecimentos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º, em adição ao texto da advertência, deverão ser informados números telefônicos para a denúncia da prática de abandono e maus-tratos.

O art. 4º prevê que a infração ao disposto na futura lei será punida conforme o previsto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Por fim, o art. 5º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

O autor do PL sob análise, originalmente, afirma que a ampla divulgação da informação tende a fortalecer o controle social e a coibir práticas abusivas contra os animais, tanto por prestadores de serviços quanto por seus tutores, efeito que colabora em grande medida com os esforços de fiscalização do Poder Público, muito dificultados nesse ambiente fragmentado.

A proposição já tramitou pela Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada na forma de um Substitutivo e, ato contínuo, remetida ao Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 134 do Regime Comum do Congresso Nacional. Assim, foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para deliberação. Em seguida, no Senado Federal, serão ouvidas a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e a Comissão de Meio Ambiente (CMA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da CRFB, compete concorrentemente à União legislar sobre a conservação da natureza e a proteção ao meio ambiente, matéria contida no presente PL.

Também não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos dos art. 37, inciso X, do art. 40, § 15, art. 61, § 1º e art. 165 da CRFB.



Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 46, de 2021, está em consonância com os comandos constitucionais. Em especial, a inovação legislativa vai ao encontro do disposto no art. 225 que afirma incumbir ao Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI) e proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade (inciso VII).

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e a coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal e assuntos correlatos, em razão do disposto no art. 104-B, inciso VI e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise, da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

Há tempos, a Lei nº 9.605, de 1998, previu que os maus tratos de animais são crimes. Com a aprovação da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, o tempo de reclusão previsto para essas condutas foi estendido para dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou de gato.

Mesmo assim, o abandono e os maus tratos de animais, especialmente de cães e gatos, ainda são um problema grave no Brasil. De acordo com o Instituto Pet Brasil, em 2022, o Brasil possuía quase 185 mil animais abandonados ou resgatados após maus-tratos, sob a tutela de organizações não governamentais e grupos de protetores. E, além desses, há outras centenas de milhares de animais sem qualquer cuidado ou proteção e em situação de vulnerabilidade, especialmente em zonas urbanas.

Assim, o presente PL se soma aos inúmeros esforços que vêm sendo desenvolvidos pelo Poder Público no sentido de fortalecer a proteção aos



animais, promovendo a educação da população, com o objetivo de destacar a gravidade dos atos cometidos contra toda a fauna brasileira. Significa dizer que o Estado brasileiro, especialmente o nosso Parlamento, tem promovido políticas para proteger tanto os animais silvestres quanto os animais domésticos, especialmente cães e gatos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 46, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



ib2024-07960

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2794184596>